



## RELATÓRIO

**PROCESSO: 00058.531150/2017-51**

**INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A GRU AIRPORT**

**RELATOR: RICARDO FENELON JUNIOR**

### 1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A. – GRU AIRPORT, em 24/05/2017 (SEI 1081169) em face de Decisão proferida pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA, que indeferiu o pleito da Requerente de revisão extraordinária do Contrato de Concessão nº 002/ANAC/2012-SBGR, especificamente no que diz respeito ao item 3.5.1 - Adequação do complexo aeroportuário às normas do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo – CBPMESP, conforme Decreto Estadual nº 56.819, de 10/03/2011, e Resolução ANAC nº 279, de 10/07/2013 (SEI 1081149).

1.2. Em 23/12/2016, a Concessionária protocolou na ANAC pedido de revisão extraordinária relacionado a diversos eventos que, no entender da Requerente, contribuem para a sustentação do pleito de recomposição econômico-financeira do Contrato (SEI 1081066).

1.3. No intuito de obter maior celeridade de análise e deliberação, esta Agência desmembrou os eventos suscitados, razão pela qual foi instaurado o presente processo administrativo que se restringe ao item 3.5.1, do pleito de reequilíbrio (SEI 1082085).

1.4. O referido item busca arguir em favor de ressarcimento, no valor de R\$ 458.400,00 (quatrocentos e cinquenta e oito mil e quatrocentos reais), em decorrência do alegado custo não programado com a adequação das instalações aeroportuárias, a qual não havia sido considerada na proposta econômica da Concessionária e que ensejaria o desequilíbrio econômico-financeiro contratual.

1.5. Segundo a Concessionária, ao assumir a operação do aeroporto, constatou-se a inexistência do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB do CBPMESP, em desconformidade com o previsto pela legislação aplicável, e que no entendimento desta, deveria ter sido cumprida pelo antigo operador aeroportuário (INFRAERO). Por tal razão, a Concessionária viu-se forçada a solucionar o problema junto ao CBPMESP, sendo necessária, para tanto, a elaboração de projeto técnico e a realização de adaptações na estrutura existente no Terminal de Passageiros 1 e no Terminal de Cargas.

1.6. Ademais, alegou que o custeio de tais readequações constitui risco contratualmente alocado ao Poder Concedente, vez que teria decorrido de fatos ou atos anteriores ao Estágio 3 da Fase I-A da Concessão, conforme previsão expressa no subitem 5.2.14 do Contrato (SEI 1081169).

1.7. Em 17/03/2017, a SRA solicitou documentos complementares à Concessionária para análise do pleito (SEI 1081069), os quais foram encaminhados à Agência em 06/04/2017 (SEI 1081070 e 1081071).

1.8. Em 10/05/2017, a SRA indeferiu o pedido de reequilíbrio extraordinário ora em análise (SEI 1081131), apresentando, em síntese, as seguintes conclusões:

a)

As obras de adequação da infraestrutura aeroportuária às normas do corpo de bombeiros estadual não se constituem como passivos; tampouco se enquadram em qualquer item alocado na matriz de risco do Contrato como de responsabilidade do Poder Concedente, resultando, assim, em risco assumido pela Concessionária;

b)

O Edital e o Contrato são explícitos ao atribuir à Concessionária a responsabilidade pelo levantamento de todas informações necessárias para a participação no leilão, formulação da sua proposta econômica e, assim, da sua estratégia de investimentos.

1.9. Adicionalmente, a SRA fez alusão à 7ª Reunião Deliberativa da Diretoria Colegiada da ANAC, em que foi indeferido recurso administrativo de mesma natureza, no qual foi pacificado que a situação descrita não se enquadra no termo passivo, previsto no item 5.2.14 do Contrato de Concessão (SEI 0554398).

1.10. Em 24/05/2017, a Concessionária interpôs o presente recurso (SEI 1081169), reafirmando as alegações iniciais, sem trazer argumentos efetivamente novos que ensejasse a revisão do entendimento inicial da área técnica. Assim, a SRA ratificou integralmente os termos da Decisão de primeira instância e encaminhou o recurso à Diretoria Colegiada da ANAC, tendo sido recebido por esta Diretoria em 04/10/2017 (SEI 1121583).

1.11. Após análise dos autos, esta Diretoria solicitou manifestação da Procuradoria Federal junto à ANAC em razão das argumentações de natureza jurídica apresentadas pela Concessionária e pela SRA (SEI 1144876).

1.12. Em resposta, a Procuradoria concluiu pela legalidade formal do processo, tendo em vista a correta observância das disposições que regem o processo administrativo federal (SEI 1166462).

1.13. É o relatório.

Ricardo Fenelon Junior

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Fenelon Junior, Diretor**, em 16/11/2017, às 11:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1166933** e o código CRC **3B731304**.